**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 693/16.

**PROCESSO Nº 2308/16.**

**PLL Nº 226/16.**

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que restringe o trânsito de veículos automotores na área delimitada pelas vias que especifica.

A Constituição da República, no artigo 30, declara a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, estatui competir ao Município regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais (art. 13, inciso III).

A Lei Orgânica, por sua vez, nos artigos 8°, incisos X e XI, e 9º, inciso II, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento do controle do uso do solo urbano, e para estabelecer as limitações urbanísticas que entender convenientes à organização de seu território.

A Lei nº 8.133/98, ao dispor sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declara ser atribuição do Poder Público planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, promovendo o desenvolvimento da circulação e da segurança (art. 1º, inciso IV).

E o Código Brasileiro de Trânsito (Lei n° 9.503/97, artigo 24, inciso II) determina a competência do Município para regulamentar o trânsito de veículos no âmbito da respectiva circunscrição.

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo, que os preceitos dos artigos 2º, 3º e 6º do projeto de lei, porque consubstanciam interferência na gestão municipal, com a devida vênia, incidem em violação ao disposto na Lei Orgânica, artigo 94, incisos IV e XII, que defere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração do Município.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 17 de novembro de 2016.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador -OAB/RS 18.594